



Protocolado em: PL - 146/2019 20/11/2019 13:12	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 21/Novembro/2019	Comissões: CCJL, CDEFECO 21/11/2019
---	--	--

REGIME DE URGÊNCIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei solicita autorização Legislativa para que este Poder Executivo possa contratar Operação de Crédito com a Caixa Econômica Federal – CEF, oferecer garantias e adotar outras providências correlatas. A finalidade da operação é financiar indenizações de desapropriações de imóveis destinados à implantação da área patrimonial do Novo Aeroporto da Serra Gaúcha, no Distrito de Vila Oliva, em Caxias do Sul. Os imóveis em questão foram declarados de utilidade pública pelo vigente Decreto Municipal nº 19.692, de 28 de junho de 2018, estando descritos no mesmo.

Caxias do Sul possui a segunda maior população do Estado do Rio Grande do Sul, estimada em de 511 mil habitantes em 2019, cerca de 4,5% da população estadual. Já a região serrana, correspondente aos Conselhos Regionais de Desenvolvimento (COREDEs) da Serra e Hortências, é composta por 39 municípios, com população total estimada em 1.090.620 habitantes em 2018, aproximadamente 9,6% da população do Estado (dados: FEE-RS). Na economia, o Produto Interno Bruto (PIB) de Caxias do Sul representava cerca de 5,4% do estadual em 2015, enquanto a região em questão tinha participação de 11,7% (dados: IBGE).

O Aeroporto Regional de Caxias do Sul – Hugo Cantergiani é o segundo mais movimentado do Estado do Rio Grande do Sul, sendo o único aeroporto da região da Serra com operação comercial regular de grande porte. Apesar disso, com 178.932 passageiros em 2018, cerca de 2,24% do total estadual, a movimentação do aeroporto ainda é pequena dada a importância econômica, populacional e turística da região.

Conforme aponta estudo de 2011 do Departamento Aeroportuário (DAP) da Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado do Rio Grande do Sul, o Aeroporto Hugo Cantergiani encontra sérias restrições, tais como:

0. Obstáculos nas rampas de aproximação, acarretando em redução do comprimento operacional da pista.
1. Inadequada infraestrutura (pista, pátio e hangar) para aeronaves de envergadura maior ou igual a 36m (código 4D), tais como Airbus A300-B4 e A320-200, e Boeing B767-200.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

2. Inviabilidade de expansão, devido ao envolvimento da malha urbana, sem complexas e onerosas soluções de engenharia e desocupação de áreas densamente povoadas.

A preocupação com o esgotamento da capacidade de expansão do atual aeroporto é antiga. Nesse sentido, o Plano Aeroviário do Estado do Rio Grande do Sul (PAERGS), datado de 2003, já propunha a seleção de um sítio para a implantação de um novo aeroporto na região. Diversos estudos realizados pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul e ratificados pela Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC) apontam o sítio de Vila Oliva como único na região em condições de abrigar o novo aeroporto no porte desejado, especialmente considerando aspectos topográficos, meteorológicos, ambientais e de ocupação, uso e parcelamento do solo.

A implantação do novo aeroporto de Vila Oliva conta com apoio do governo federal, por meio da Secretaria da Aviação Civil (SAC), que está firmando termo se comprometendo a aportar R\$ 200.593.727,10, destinados ao projeto e construção da infraestrutura aeroportuária, isto é, terminal de passageiros, pátio, pista de pouso e decolagem e demais estruturas operacionais. Contudo, para a execução da obra, se faz necessária a desapropriação dos imóveis em questão, de responsabilidade do Município, ao custo estimado de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Considerando a indisponibilidade de recursos no orçamento municipal, é imprescindível a contratação de operação de crédito para financiar as desapropriações e viabilizar a construção do novo aeroporto de Vila Oliva. A escolha da Caixa Econômica Federal se deu pela disponibilidade de linha de financiamento para o objeto proposto, facilidade de contratação e condições de custo e prazo mais favoráveis, conforme o seguinte quadro comparativo.

Instituição Financeira	Garantia	Participação no Financiamento	Prazos			Taxa Única de Administração	Juros		
			Carência (Meses)	Amortização (Meses)	Total (Meses)		Parte Fixa a.a.	Indexador	Estimativa Total Juros a.a *
Caixa Econômica Federal	União	100%	12	108	120	2,00%	1,10%	CDI	6,05%
Caixa Econômica Federal	FPM	100%	24	96	120	2,00%	4,80%	CDI	9,94%
Banco do Estado do Rio Grande do Sul	Cota Parte ICMS	100%	24	96	120	1,50%	4,55%	CDI	9,67%
Banco do Brasil	Não possui linha de crédito correspondente.								
BNDES	Não possui linha de crédito correspondente.								

* CDI de Referência 4,90%



*Data CDI de Referência 31/10/2019

Dentre as instituições que possuem linha de crédito para o objeto, a Caixa Econômica Federal ofertou a opção com garantia da União, o que reduz potencialmente o custo do empréstimo, de uma tarifa efetiva de 9,67% (segunda menor ofertada) para 6,05% a.a. As demais condições, como participação no financiamento e prazo total do empréstimo, são mantidas por ambos os bancos consultados.

Quanto aos benefícios do projeto, tem-se que, diretamente, a construção do novo aeroporto vai injetar diretamente na economia local mais R\$ 200 milhões de reais em recursos federais. Além disso, o empreendimento vai viabilizar uma maior oferta de voos comerciais regulares, ampliando a conexão do Município e região com outras partes do país, o que deve estimular a economia local, potencializando novos negócios e atraindo um número maior de turistas. Para os usuários, o novo aeroporto deve reduzir a necessidade de deslocamento ao Aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre.

Busca-se atender ao Programa 0004, Mobilidade, Ação 60 - Ações relativas ao Aeroporto de Vila Oliva, do Plano de Governo.

A presente mensagem é encaminhada EM REGIME DE URGÊNCIA, tendo em vista os prazos execução do objeto e a apresentação da documentação junto ao agente financeiro.

Contando com a acolhida da proposta ora encaminhada, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários

Caxias do Sul, 20 de novembro de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

DANIEL GUERRA

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI nº 146/2019

LEI nº, DE, DE DE

Autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito interno junto à Caixa Econômica Federal, com garantia da união, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no âmbito do Programa FINISA – Modalidade apoio financeiro, nos termos da resolução CMN nº 4.563, de 31/03/2017, destinados à indenizações de desapropriações de imóveis para implantação do Aeroporto Regional da Serra Gaúcha, no Distrito de Vila Oliva, em Caxias do Sul, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura da operação de crédito autorizada por esta Lei, cópias do instrumento contratual firmado, bem como da documentação referente à importância das garantias estabelecidas no art. 2º.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

PREFEITO MUNICIPAL